



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005934/2005-18
Recurso nº 158.626 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.386 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE DE OLIVEIRA VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente para DAR provimento ao recurso interposto, tendo o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (suplente convocado) votado pelas conclusões.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valéria Pestana Marques'.

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 06/10, lavrado com o fito de exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto Suplementar relativo ao exercício financeiro de 2000, no importe de R\$ 1.532,72, acompanhado da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

Tal procedimento decorreu da glosa de deduções requeridas a guisa de contribuições à previdência oficial e à previdência privada ou FAPI, despesas com instrução, despesas médicas e dedução de incentivo do imposto.

O lançamento foi julgado procedente na 1ª instância, fls. 68/72, basicamente sob o fundamento de que a decadência do direito do Fisco de lançar obedeceria, em regra geral, às disposições contidas no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, só ocorreria, no caso concreto, em 01/01/2001 – primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que houve a tempestiva entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 1999.

Tendo o litigante, em 23/04/2007, sido cientificado por via postal do inteiro teor do acórdão de 1º grau, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 75, apresentou, em 15/05/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 76/81.

Em sede de recurso o defendente, em apertadíssima síntese, ratifica sua tese de caducidade do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento em tela, a teor do art. 150, § 4º do já citado CTN, apresentando ainda algumas alegações de mérito no que tange às glosas procedidas pela Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 76/81 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento – de fl. 75 e o carimbo de recepção aposto à fl. 76. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, passo analisar a preliminar de decadência argüida em sede recursal.

Tomando-se a decadência como a perda do direito da Fazenda Pública lançar, por decurso de prazo, há que se considerar que a situação ora apresentada para apreciação é inconformismo do peticionário ante um Auto de Infração referente ao **ano-calendário de 1999**,



o qual lavrado em 03/05/2005 só lhe foi regularmente cientificado em 08/06/2005, consoante o AR de fl. 67.

Em assim sendo, passo a enfrentar o tema.

Nesse diapasão, é de se fixar inicialmente qual seria o prazo para que a Fazenda Nacional possa exercer seu direito de constituir o lançamento do crédito tributário, sob pena de vê-lo decaído.

A resposta é: geralmente de 5 (cinco) anos.

Feito isso, é de se explicitar qual seria o termo de início para a contagem do interstício decadencial. Ou melhor, qual o critério de fixação do termo *a quo* da decadência.

Para tanto, necessária se faz a referência à definição da modalidade de lançamento em que se enquadra o tributo em lide: o imposto de renda devido pelas pessoas físicas - ou o IRPF.

Comunga esta relatora, pelas razões que passará a expor, do entendimento de que o IRPF se sujeita ao lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

E por quê?

Haja vista que a legislação de regência do tributo em tela, conforme se pode observar pelo exame dos arts. 7º e 13 da Lei n.º 9.250, de 1995, a seguir reproduzidos, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Art. 7º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Art. 13

(.)

Parágrafo único Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos

Ou seja, o art. 7º retro atribui às pessoas físicas o dever de apurar o imposto, o que conjugado com o art. 13, o qual estabelece a obrigação destas de efetuar o pagamento do



saldo porventura verificado, dá ao lançamento do IRPF o contorno característico do lançamento por homologação.

Ressalte-se que, sob meu ponto de vista, a atribuição de uma modalidade de lançamento a determinado tributo é operação que deve ser feita *in abstracto*, ou seja, há de se analisar a disciplina jurídica contida na legislação atinente à instituição da exação.

Nessa esteira de raciocínio entendo que, salvo nos casos de comprovado dolo, fraude ou simulação, uma vez tomado determinado tributo como amoldado ao lançamento por homologação, não há que se ter sua natureza jurídica alterada em face de fatos concretos ocorridos em relação a cada obrigação em particular, tais como a inexistência de pagamento ou falta da tempestiva entrega da declaração de rendas.

Destarte, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o IRPF seria a data da ocorrência de seu fato gerador, nos termos do § 4º do já mencionado art. 150 do CTN, *in verbis*:

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

E quando se tem ocorrido o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas?

Para responder tal questionamento, mister transcrever alguns dos mais significativos comandos legais relativos à evolução da tributação das pessoas físicas a partir do ano de 1988, a saber:

Lei n.º 7.713/1988

(..)

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (grifos não originais)

(..)

Lei n.º 8.134/1990

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (grifos não originais)

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11 (grifos não originais)

(..)

A inteligência da legislação supra me faz concluir que a Lei n.º 7.713/1988 instituiu para as pessoas físicas não só o fato gerador mensal relativamente aos rendimentos



percebidos durante o ano-calendário, mas também passou a assim tributar os valores auferidos. Tanto que após sua edição foram as pessoas físicas obrigadas a apresentar uma declaração anual com apuração mensal do imposto de renda devido.

Todavia, com o advento da Lei nº 8.134/1990, as verbas recebidas a partir do exercício financeiro de 1991, inclusive, passaram a ser tributadas “na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei”

E qual foi principal modificação então introduzida? A criação da Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua o artigo 11 da precitada lei.

De toda sorte, “o imposto de renda das pessoas físicas continuou devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos”, de acordo com o artigo 2º da referida lei.

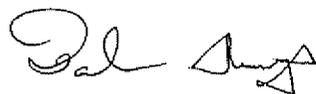
Ou melhor, a apuração dos rendimentos auferidos continuou a ser mensal. Anual passou a ser o reconhecimento de receitas e dos dispêndios, o ajuste da tributação dos resultados e a apresentação da declaração de rendas, tendo-se a partir de então para o IRPF um Fato Gerador Complexivo, que se completa em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Em face do exposto, é de se concluir que, no caso concreto, o fato gerador do imposto em questão teria se dado em 31 de dezembro do ano-calendário de 1999.

Nesse contexto, tem-se que o interessado tomou ciência do Auto de Infração questionado quando já havia se expirado o prazo decadencial relativo à declaração do exercício financeiro de 2000 (ano-calendário 1999), haja vista que a data limite do interstício decadencial ocorreu em 31/12/2004 e a regular ciência da exação contestada só se deu em 08/06/2005, conforme, como já anteriormente dito, o AR de fl. 67.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de acatar a preliminar de decadência argüida pelo litigante e dar provimento ao recurso interposto, por cientificado o crédito tributário guerreado ao sujeito passivo após o transcurso do quinquênio decadencial.

Dessa forma, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 70.235/1972 com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, deixo de analisar o mérito da exação, por incompatível com a preliminar acolhida.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.005934/2005-18

Recurso nº : 158.626

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.386**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional